



Fl. N° 017

Proc. N° 14700

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
PODER LEGISLATIVO

**LEI MUNICIPAL N.º 202/2000
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000**

**"CRIA O CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE
TEIXEIRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

- **CONSIDERANDO:** A edição da Medida Provisória 1979 – 19;

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, ESTADO
DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, aprovou e
eu sanciono a presente:**

L E I
= = =

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), no Município de Governador Jorge Teixeira, como Órgão deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento ao Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação alimentar, junto aos estabelecimentos de Educação Pré – Escolar e de Ensino Fundamental, mantidos pela Municipalidade, motivando a participação de Órgãos Públicos e da Comunidade na Consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais, transferidos à conta do PNAE;

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE;



Fl. 1
018
Proc. N.º 1027/200

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
PODER LEGISLATIVO

IV – Promover a elaboração dos cardápios dos programas de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos “in natura”;

V – Orientar à aquisição de insumos para os Programas de Alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI – Sugerir medidas aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes e Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
- c) o enquadramento das Dotações Orçamentarias, especificadas para alimentação escolar;

VII – Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

VIII – Promover a realização de Cursos de Culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às Escolas Municipais e Estaduais;

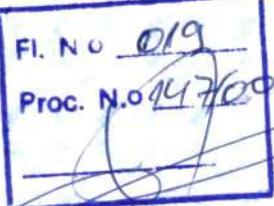
IX – Levantar dados estatísticos nas Escolas e nas Comunidades, com a finalidade de avaliar o Programa a nível Municipal;

X – Articular – se com órgãos ou Serviços Governamentais nos âmbitos Estaduais e Federais e com outros Órgãos da Administração Pública ou Privada, a fim de obter colaboração ou Assistência Técnica para a Melhoria da alimentação Escolar distribuídas nas Escolas Municipais e Estaduais;

XI – Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino Municipais e Estaduais;

XII – Articular –se com as Escolas Municipais e Estaduais, conjuntamente com os órgãos de Educação do Município, motivando – as na Criação de Hortas, Granjas e Pequenos animais de Corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

XIII – Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
PODER LEGISLATIVO

XIV – Realizar estudos a respeitos dos hábitos alimentares locais, levando - os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XV – Exercer a fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas assim como a limpeza dos locais de armazenamento;

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;
- IV – 02 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – 01 (um) representante de outro segmento da Sociedade Local.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - Os Membros e o presidente do CAE, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandato de 02 (dois), podendo ser reeleito uma única vez.

§ 4º - O Presidente e o Vice – Presidente, serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 5º - Os representantes, não ligados ao Executivo, referido neste Artigo, serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.



F I N . 020
Proc. N.º 14760

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
PODER LEGISLATIVO

§ 6º - No caso de ocorrência de vaga, novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 7º - O Conselho de Alimentação Escolar, reunir – se – à, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus Membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus Membros efetivos.

§ 8º - Ficará extinto o Mandato do Membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 04 (quatro) alternadas.

ARTIGO 3º - O Exercício do Mandato do Conselho será gratuito e Constituirá Serviço Público relevante.

ARTIGO 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado em :

- I – Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- II – Recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;
- III – Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 6º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

ARTIGO 7º - As despesas necessárias para a manutenção do CAE, serão oriundas da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o Orçamento vigente para o Exercício 2001 e 2002.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Fl. N.o 021
Proc. N.o 1470

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
PODER LEGISLATIVO

ARTIGO 9º - Revogam – se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 044/95, de 07 de Abril de 1995.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA, aos Vinte e Dois dias do Mês de Dezembro do ano 2000.

[Handwritten signature]



F. N.º	001
Proc. N.º	1470

GOVERNO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV.
JORGE TEIXEIRA

MEMORANDO Nº 043 /SG/CMGJT/ 2000

DA: SECRETARIA GERAL

PARA: PROTOCOLO/CMGJT

Sr. Responsável,

Solicitamos a formalização de processo da matéria em pauta, na ordem e termos à seguir expostos:

NOME DA FIRMA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA.**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI Nº 213/GP/2000 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.**

"CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Gov. Jorge Teixeira, em 22 de dezembro de 2000

Atenciosamente,

Reinaldo do Rosário Costa
Reinaldo do Rosário Costa
Secretário Geral
CMGJT

PROCESSO N.º 147/00/ 2000



GOVERNO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 022/G.P/2000 Gov. Jorge Teixeira/RO., 22/Dezembro/2000

Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO: A edição da Medida Provisória 1979 – 19;

CONSIDERANDO: Ser imprescindível as ações do CAE – Conselho de Alimentação Escolar, em nosso Município;

CONSIDERANDO: A adequação das nomeações da Composição do Conselho.

O Executivo Municipal, tem a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei n.º 213/GP/2000, em REGIME ESPECIAL, de acordo com o disposto no Artigo 144 do Regimento Interno, desta Magna Casa de Lei, o qual **“CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA”**, em adequação a Medida Provisória 1979 – 19.

Informamos ainda que, o presente Projeto de Lei propõe a adequação da Medida Provisória 1979 – 19, conforme ofício do FNDE, e visto ser de imprescindível interesse público, para a continuidade do recebimento das parcelas referente recursos do Governo Federal para o nosso Município, onde constatamos a necessidade da aprovação da presente Lei, para que possamos encaminhar até a data de 31 de Dezembro do Corrente, e a consequente regularização.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade, para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


FERNANDO LEITE DE PADUA
CHEFE DE GABINETE

Aos
Excelentíssimos Senhores Vereadores
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Governador Jorge Teixeira/RO

Recebido
em 22/12/2000


Marcelo Braga
Assistente do Chefe do Gabinete
Secretário Geral
CMGJT

Lei municipal nº 202/2000
de 22 de dezembro de 2000



Fl. N.º 003
Proc. N.º 147/00

GOVERNO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 213/GP/2000
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

“CRIA O CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE
TEIXEIRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

- CONSIDERANDO: A edição da Medida Provisória 1979 – 19;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, aprovou e eu sanciono a presente:

LEI
====

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), no Município de Governador Jorge Teixeira, como Órgão deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento ao Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação alimentar, junto aos estabelecimentos de Educação Pré – Escolar e de Ensino Fundamental, mantidos pela Municipalidade, motivando a participação de Órgãos Públicos e da Comunidade na Consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais, transferidos à conta do PNAE;

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE;

Recebido em
22/12/2000

Karen K. Teixeira
Assistente da Secretaria
Secretário Geral
CMGJT



Fl. N.o 004
Prod. N.o 14760

GOVERNO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira

GABINETE DO PREFEITO

IV – Promover a elaboração dos cardápios dos programas de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos “in natura”;

V – Orientar à aquisição de insumos para os Programas de Alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI – Sugerir medidas aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes e Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
- c) o enquadramento das Dotações Orçamentarias, especificadas para alimentação escolar;

VII – Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

VIII – Promover a realização de Cursos de Culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às Escolas Municipais e Estaduais;

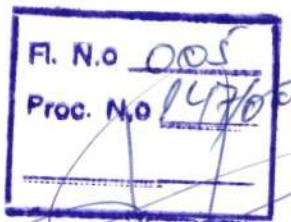
IX – Levantar dados estatísticos nas Escolas e nas Comunidades, com a finalidade de avaliar o Programa a nível Municipal;

X – Articular – se com órgãos ou Serviços Governamentais nos âmbitos Estaduais e Federais e com outros Órgãos da Administração Pública ou Privada, a fim de obter colaboração ou Assistência Técnica para a Melhoria da alimentação Escolar distribuídas nas Escolas Municipais e Estaduais;

XI – Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino Municipais e Estaduais;

XII – Articular –se com as Escolas Municipais e Estaduais, conjuntamente com os órgãos de Educação do Município, motivando – as na Criação de Hortas, Granjas e Pequenos animais de Corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

XIII – Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;



GOVERNO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira

GABINETE DO PREFEITO

XIV – Realizar estudos a respeitos dos hábitos alimentares locais, levando - os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XV – Exercer a fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas assim como a limpeza dos locais de armazenamento;

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ARTIGO 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;
- IV – 02 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – 01 (um) representante de outro segmento da Sociedade Local.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - Os Membros e o presidente do CAE, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandato de 02 (dois), podendo ser reeleito uma única vez.

§ 4º - O Presidente e o Vice – Presidente, serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 5º - Os representantes, não ligados ao Executivo, referido neste Artigo, serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.



Fl. N.o 006
Proc. N.o 147/00

GOVERNO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - No caso de ocorrência de vaga, novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 7º - O Conselho de Alimentação Escolar, reunir - se - à, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus Membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus Membros efetivos.

§ 8º - Ficará extinto o Mandato do Membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 04 (quatro) alternadas.

ARTIGO 3º - O Exercício do Mandato do Conselho será gratuito e Constituirá Serviço Público relevante.

ARTIGO 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado em :

- I – Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- II – Recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;
- III – Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 6º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

ARTIGO 7º - As despesas necessárias para a manutenção do CAE, serão oriundas da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o Orçamento vigente para o Exercício 2001 e 2002.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



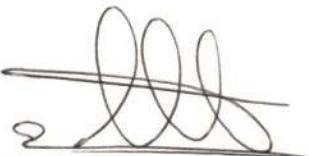
GOVERNO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 9º - Revogam - se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 044/95, de 07 de Abril de 1995.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA, aos Vinte e Um dias do Mês de Dezembro do ano 2000.


VANDELINO S. SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



Recebido em
22/12/2000.


Rainha da Boa Vista
Secretaria Geral
CMGJT